SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010255-75.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal

Requerente: FRANCISCO TORRES
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra o bloqueio de sua linha telefônica, bem como de débito pendentes junto à ré em decorrência de serviços que não ajustou junto à mesma.

Já a ré em contestação salientou que o autor não realizou o pagamento correspondente à contraprestação a seu cargo.

O autor como visto expressamente refutou ter efetuado a contratação dos serviços trazidos à colação, ensejadores da cobrança do débito apontando e bloqueio da linha, e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se genericamente a salientar que os serviços contratados foram devidamente prestados, mas silenciou sobre o que de concreto daria suporte a tanto.

Deixou inclusive de fornecer um único detalhe sobre como se teria dado a contratação questionada pelo autor, não amealhando nenhum contrato a esse propósito ou as tradicionais "telas" apresentadas em casos afins.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré na espécie.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro ao bloqueio da linha telefônica do autor, bem como a cobrança dos débitos apontados.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade de qualquer débito referente a linha telefônica do autor de número (16) 99732-6104, e consequentemente o cancelamento do plano de telefonia que deu origem à emissão dos débitos, bem como para condenar a ré a promover o desbloqueio da linha do autor (16) 99732-6104, no prazo de dez dias, sob pena de ser arbitrada multa para tanto.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento dessa obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA